

LEI Nº 209

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a dispende a sôma de Cr\$ 20.000,00, suplementada se preciso, para proceder a imediatos serviços de defesa sanitária na Vila São José, no bairro do Santo Antonio, como sejam privadas e fossas.

Artigo 2º - A despesa prevista nesta lei será coberta pela verba "Eventuais".

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Sala das Sessões, 20 de julho de 1955.

LEI Nº 210

Artigo 1º - As taxas sôbre execução de calçamentos e colocação de meios-fios e sargetas, já estabelecidas por leis municipais, serão cobradas pela Prefeitura Municipal em quatro prestações anuais iguais, com um acréscimo de 8% ao ano o total em débito, que se considera incorporado à respectiva taxa.

§ 1º - A primeira prestação será cobrada logo depois de concluído cada quarteirão ou porção média de mil metros quadrados de via pública calçada.

§ 2º - As demais prestações serão cobradas nas épocas próprias de cada ano, previstas em leis anteriores.

§ 3º - O contribuinte que não pagar até 60 dias depois de recebido o aviso para a primeira prestação, e as demais nas épocas previstas no § 2º, fica sujeito a multa de 10% sôbre cada prestação já vencida.

§ 4º - As prestações vencidas e não pagas serão lançadas da dívida ativa municipal e cobradas executivamente logo no início do exercício seguinte.

§ 5º - Os contribuintes que pagarem a taxa integral na época da primeira prestação, gozarão de um desconto de 10% sôbre o total de cada contribuinte exclusive o acréscimo previsto no artigo 1º.

§ 6º - Os que optarem pelo pagamento em quatro prestações ~~de~~ poderão amortizar totalmente o seu débito, juntamente com qualquer das prestações a partir da segunda, descontando-se o acréscimo de 8% ao ano.

Artigo 2º - Os proprietários que asinaram requerimentos pedindo a pavimentação ou calçamento das vias fronteiriças às suas propriedades, ou a colocação de meio-fio e sargeta, pagarão as taxas respectivas integrais, de uma só vez, até 30 dias depois de recebidos os avisos expedidos pela Prefeitura, ou de notificados ~~por~~ por edital quando não sejam encontrados, sob pena de ficarem sujeitos ao executivo fiscal com o acréscimo de 10%, o qual terá efeito desde que no requerimento conste que se comprometeu àquele pagamento.

(segue)

§ 1º - Os proprietários referidos neste artigo gozarão do desconto de dez por cento sobre a taxa que deverá caber a cada um, desde que depositem antecipadamente na tesouraria municipal, o que lhes competir, dentro de 20 dias - depois de chamados pela Prefeitura em vista do orçamento prévio feito.

§ 2º - As obras nas condições do § 1º deste artigo deverão estar concluídas no prazo de seis meses depois de convidados os proprietários para o depósito.

Artigo 3º - A Prefeitura Municipal fica obrigada a executar a pavimentação ou calçamento de cada quarteirão de via pública, ou colocação de mios-fios e sargetas, pela ordem de entrada do requerimento no protocolo, toda vóz que, pelo menos, dois terços dos proprietários assinarem êsses requerimentos e se comprometerem ao pagamento na forma do artigo 2º.

Artigo 4º - Os proprietários que apenas possuem uma casa para a sua moradia e vivam do seu trabalho ou dos proventos de aposentadoria ou inatividade, ficam com o direito de pagar as taxas do artigo 1º em 6 prestações anuais e iguais, com um acréscimo de 6% no ajo, que se considera incorporado à respectiva taxa, e nas demais condições do artigo 1º e seus parágrafos.

Artigo 5º - O disposto no artigo 4º aplica-se também nas pessoas que possuam apenas uma casa, que, embora ~~esta~~ esteja arrendada à terceiros, não seja rendimento superior a quinhentos cruzados mensais, e se destinem ao seu sustento e dos seus dependentes.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, expressamente a Lei nº 162 de 1º de Setembro de 1953. Sala das Sessões,

LEI Nº 211

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal autorizada, a permitir à firma José Maringolo & Cia. Ltda., concessionária dos serviços de transportes coletivos por meio de ônibus, a alteração nos preços das passagens por unidade.

Artigo 2º - A partir da data da publicação desta lei o preço da passagem passará a ser de Cr\$ 2,00. A empresa limitará e manterá de passes para escolar ao preço de Cr\$ 1,50.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário não constantes do contrato entre a firma José Maringolo & Cia Ltda. e a Prefeitura Municipal. Sala das Sessões, 17 de outubro de 1955.

(segue)